

DENÚNCIA N. 1077039

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

Responsáveis: Marcos Heleno Sales, Telma da Silva Venâncio e Jéssica Moura Santos Oliveira

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. CONTRAPOSIÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA EM PARTE.

1. Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.

2. O contrato a ser firmado é para fornecimento de pneus em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

3. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/10/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Licitação n.079/2019, Modalidade Pregão Presencial n.013/2019, para “AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA de acordo com as descrições contidas no ANEXO X deste edital, com o julgamento tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO”, fls. 13.

Acostados à Denúncia, fls. 2 a 9v, vieram os documentos de fls. 1. e 10 a 39.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 02/10/2019 (fls. 1 e 2, encaminhada por e-mail), e distribuída à minha relatoria em 03/10/2019 (fl. 45).

A sessão do Pregão Presencial está prevista para ocorrer às 9h do dia 10/10/2019, fl. 13.

Em sua petição, alega o denunciante, em apertada síntese, que o edital é restritivo e requer, ao final, concessão de medida liminar de suspensão do certame, em razão de:

1. Exigência que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega, contrariando o artigo 3º, da Lei n. 8666/93, e artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002.

Traz à lume, o denunciante (fls. 2 a 3v):

[...]

O processo licitatório referente ao [sic] **Licitação n. 079/2019 – Modalidade de Pregão Presencial n. 013/2019**, com data prevista para a entrega dos envelopes proposta de preços e documentos de habilitação para o **dia 10/10/2019** é restritivo, pois faz delimitação abusiva de **que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega**, conforme exigência de garantia não inferior a tal lapso temporal, conforme transcrito do edital:

4. PERÍODO E FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.5 – Na entrega dos produtos apresentar documento informando prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança e prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Página 39 do Edital

[...]

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses.

Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses. (grifou)

Acrescenta que a exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º, da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais, e também, em desrespeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, dentre outros, insertos na Constituição Federal de 1988, a serem observados, em especial, pela Administração Pública.

Cita, ainda, a Resolução n.79, de 18/12/2008, do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, em que aplicou-se o direito *antidumping* provisório, nas importações de pneus originários da República Popular da China.

O edital em tela não apresenta justificativa para o prazo definido no subitem 4.5 do Termo de Referência, fl. 32.

Caso semelhante foi por mim relatado nos autos da Denúncia n° 1.007.778, em que concedi a medida acautelatória de suspensão do certame, em decisão referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 20/04/2017, em que o edital denunciado trazia cláusula idêntica. Cito ainda, como exemplo, também de minha relatoria, os autos de n.s 1.071.435 e 1.071.449.

Transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida na Denúncia n.1.007.778:

[...]

Considerando que os fabricantes de pneus conferem aos produtos, em geral, prazo de validade de cinco anos, não é razoável que a Administração adquira pneus que estejam próximos de apresentar alguma degradação na borracha e não apresentem as mesmas condições de desempenho e segurança devido ao fim da validade.

Contudo, esta Unidade Técnica entende que exigir pneus, protetores, câmaras, filtros de ar e óleos lubrificantes fabricados a no máximo seis meses do seu recebimento pela Administração Pública restringe o caráter competitivo da licitação, vez que, é um prazo curto considerando-se a logística de importação e transporte, inviabilizando, assim, a participação de produtos estrangeiros que necessitam de prazo razoável para chegarem ao destino.

A propósito, a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição em questão:

Art. 3º (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.12.349, de 2010)

Nesse sentido, importante citar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo n.637.989.12-0, Convite n.CV 14021/2012, Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes, Sessão do Pleno e Acórdão de 27/06/12 (Denúncia apresentada por Vanderleia Silva Melo, referente à exigência do edital, de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação):

Embora regularmente instada a administração representada não trouxe aos autos qualquer justificativa para a estipulação contestada, prevalecendo assim as alegações da representante no sentido da falta de razoabilidade da referida condição, sobretudo tendo em conta que tais mercadorias têm prazo de validade de 05 (cinco) anos.

Esse aspecto possui relevância maior no caso em concreto porquanto o certame lançado objetiva apenas a aquisição de 06 (seis) pneus para veículo utilitário, o que autoriza a presunção de utilização imediata dos bens adquiridos, não havendo razão para exigência do referido prazo máximo de fabricação.

Por essas razões, adstrita ao questionamento suscitado, meu voto acompanha a instrução unânime constante dos autos para considerar procedente a Representação intentada, com determinação à Administração responsável pelo certame que corrija o instrumento para estabelecer razoável prazo máximo de fabricação dos pneus.

Com base nos fundamentos expostos, considero que exigir pneus fabricados a, no máximo, 6 (seis) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, sem nenhuma justificativa plausível.

Importante ressaltar, o fato de a licitação em comento ser processada pelo sistema de registro de preço, com prazo de validade de 12 (doze) meses, ou seja, os produtos, em regra, são entregues à Administração de acordo com a demanda de tempo e quantidade, com certa imprevisibilidade, o que acarreta a necessidade de a contratada manter um estoque de produtos, no caso do denunciante, importados, dificultando, inclusive, a participação de pequenas e médias empresas que, naturalmente, possuem estoques menores.

Explico por meio de um exemplo: uma licitação que ocorre em outubro/2019; a empresa licitante que importa produtos estrangeiros recebeu os pneus em janeiro/2019; a Administração solicita em outubro/2019 a entrega de parte dos produtos; os pneus deveriam ter sido fabricados até abril/2019, atendendo-se à exigência editalícia. Assim, impossível que essa empresa participe do certame, já que recebeu no Brasil, em janeiro, os pneus importados, que foram fabricados em 2018, por óbvio, não se podendo desconsiderar o tempo para importação e desembaraço aduaneiro.

Face ao exposto, verifico, quanto a este apontamento, elementos para a concessão da medida acautelatória da suspensão do certame.

1. Exigência de certificado do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, emitido para o fabricante, a fim de atestar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

No e-mail de encaminhamento da petição da Denúncia, o denunciante faz menção à “medida restritiva que exige certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, dessa forma, obstando a participação de fornecedores de pneus de origem estrangeira, conforme descritivo do edital. Pedido liminar para suspensão do certame até ulterior deliberação acerca do mérito”, referindo-se, erroneamente, porém, a um certame que teria sido deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata-Leste-Cisleste (Muriaé-MG).

Entretanto, apesar do erro do emitente, uma vez que esse apontamento não consta da Denúncia, apenas no e-mail, fl.1, que encaminhou em anexo a petição e os documentos, fls. 02 a 39, compulsando os autos, verifiquei a seguinte exigência, no Edital, à fl. 15v:

[...]

9.1.4 – OUTROS DOCUMENTOS

[...]

- Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

[...]

Sobre a questão, importa salientar que já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo n.924.229, no sentido de ser possível, em licitações para aquisição de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA n° 416/09 e Instrução Normativa n° 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.

Nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, *verbis*:

Venho proferindo votos, a exemplo da Denúncia n.880.024, votada à unanimidade da 1ª Câmara, na linha de entendimento de ser possível, nos termos da Lei, a exigência do citado Certificado em nome do fabricante ou importador, e **irregular quando exigido em nome do licitante (revendedor)**. Cito, também, o voto proferido nos autos de n.1.066.574, em sessão recente de 23/05/2019, com decisão unânime, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

A proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional no art. 225 da Constituição Federal, prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), devendo ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em toda sua atuação.

[...] a cláusula editalícia [...] em exame, ao exigir na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, encontra-se em consonância com o guia prático de licitações sustentáveis da AGU, bem como com a Resolução do CONAMA n.416/09 e com a Instrução Normativa n.01/10 do IBAMA, [...]

Esse tem sido o entendimento adotado no âmbito desta Corte, conforme precedentes nos Processos de nos 1.041.506, 1.007.873, 1.031.267, 912.185, 912138.

A conclusão é no sentido da possibilidade de se exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, uma vez que recai sobre esses e, também, junto aos reformadores e os destinadores, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA, **vedada a exigência em nome do licitante, distribuidores e fornecedores**, uma vez que esse não possui obrigação legal, por força do art. 4º da Resolução CONAMA n.416/09, vejamos:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA. (g.n.)

A citada certidão pode ser obtida de forma gratuita, e de fácil acesso aos interessados, no site oficial do IBAMA, incluindo-se o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que não se pode alegar que a exigência restringe a competição nas licitações, mas, ao contrário, encontra-se em consonância à Constituição de 1988, art. 23, inciso VI, art. 170, inciso VI, art. 225, Lei n.8.666/93, art. 3º e 30, inciso IV, Lei n.6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei n.º 12.305/10, inciso III e § 6º, do art. 33 (minimização dos danos ambientais por meio da logística reversa).

Não posso deixar de registrar, também, a previsão constante do inciso IV, do art. 30, da Lei n.8.666/93, que traz permissivo para a inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

É necessário assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei n.8.666/93, ocorrida com a edição da Lei n.12.349/10, nas contratações de serviços, obras e, também, de compras pelo Poder Público, é imperativo a inserção nos editais de critérios ambientalmente sustentáveis, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, tendo os Tribunal de Contas o dever de fiscalizar, orientar e multar as omissões.

Assim, deixo claro que a denúncia é procedente quanto ao subitem 17.11 do edital, em que foi exigida a citada certidão em nome do licitante, por não encontrar respaldo no art. 4º da Resolução CONAMA n.416/09.

De todo o exposto, não tendo havido restrição quanto à emissão da certificação em nome do licitante, devendo, dessa forma, ser aceita em nome do fabricante ou importador, uma

vez que recai sobre esses e, também, junto aos reformadores e os destinadores, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA, nos termos legais, não verifico quanto a este apontamento, elementos para a concessão da medida acautelatória da suspensão do certame.

2. Ausência de previsão de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP nos itens com valores de até R\$ 80.000,00, em contraposição aos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

Verifiquei, em análise perfunctória, não constar no edital em tela, qualquer menção ou cláusula relativas ao cumprimento dos art. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2014, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, acerca da exclusividade de participação de ME e EPP, no âmbito municipal e regional, nos itens com valores de até R\$ 80.000,00, *verbis*:

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as **microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.147, de 2014)

[...]

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47** desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n.147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.147, de 2014)

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n.147, de 2014)

[...]

Tomando por base apenas o inciso I, do art. 48 da referida Lei, em face da celeridade necessária à apreciação da medida liminar solicitada, verifico, no dispositivo legal citado acima, a obrigatoriedade de reservar, nas licitações, em itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação, somente, de microempresas e empresas de pequeno porte, a não ser que reste caracterizado e comprovado nos autos uma das situações previstas no art. 49 acima transcrito.

A matéria já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, nos votos proferidos nas Denúncias n.s 977.647, 952.015 e 1024362, e, nos termos desse último, *verbis*:

Nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

Enfatizo que a necessidade de constar expressamente no Edital, cláusula nesse sentido, não se confunde com o “tratamento diferenciado e favorecido”, como previsto no Anexo IX, constante da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 31), mas prever, claramente, no preâmbulo do edital e nas condições de participação, que somente poderão participar do certame microempresas e empresas de pequeno porte, verificando, inclusive, a documentação de habilitação cabível.

Nos presentes autos verifico constar no Anexo X, item 9.1, Planilha Orçamentária com valores estimados, por itens, obtidos por meio de pesquisa de preços, fls. 33 a 35, em que todos os 38 itens têm valores inferiores ao limite estabelecido no inciso I, do art. 48, da Lei Complementar n.123/06, o que obriga a constar, expressamente, no edital, a previsão da exclusividade da licitação.

Corroborando esse entendimento o edital registrar que o critério de julgamento da licitação em análise é “menor preço por item”, conforme previsto no subitem 8.1, do item 8 – DOS CRITÉRIOS DO JULGAMENTO (fl. 14v), Anexo II, Modelo de Proposta de Preços (fls. 26 a 28) e Anexo X, item 5 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, subitem 5.1 (fl. 32v).

Desse modo, verifico, de ofício, que há, em relação a este ponto do edital, elementos suficientes para a determinação da suspensão cautelar do certame, por infringência ao inciso I, do art. 48, da Lei Complementar n.123/06.

Nessa esteira, em análise perfunctória da Denúncia e deste ponto do edital acima citado, entendo presente o *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação constante desta decisão.

Lado outro, resta configurado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a abertura da sessão está prevista para ocorrer às 9 (nove) horas do dia 10/10/2019 (fl. 13).

Isto posto, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e § 1º e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara a **suspensão liminar do certame**, devendo os responsáveis suspenderem o Pregão Presencial nº 013/2019, na fase em que se encontra, e se **abstem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital e em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram esta decisão e, ainda, não efetuar contratações diretas para a compra de pneus**, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos signatários do Edital, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se o Sr. Marcos Heleno Sales, Pregoeiro, e as Sras. Telma da Silva Venâncio e Jéssica Moura Santos Oliveira, membros da Equipe de Apoio e signatários do Edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprove a suspensão da licitação, **no prazo de 03 (três) dias**, encaminhando documento comprobatório da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa acima referida, informando sobre a possibilidade de alteração do edital, em relação ao disposto nesta decisão, caso entendam pertinente, com o intuito de evitar o cerceamento da participação de potenciais fornecedores.

Caso optem por corrigir o edital, mediante publicação de adendo, com restituição do prazo de publicidade, escoimado das condições que levaram à presente determinação de suspensão, nos termos da Lei, autorizo o prosseguimento do certame.

Para tanto, determino que seja encaminhado o edital retificado a este Relator, previamente à sua publicação, para a competente análise, incluindo todos os anexos, sob pena de multa.

Determino, também, a intimação do denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG.

Comprovada a suspensão, junte-se, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, retornem-me os autos.

Posto isso, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, referendo a decisão monocrática proferida por Vossa Excelência no que diz respeito à suspensão liminar do Pregão Presencial n.13/2019, na fase em que se encontra, e quanto à determinação para que os gestores do Município de Belmiro Braga se abstenham “de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame”.

Já em relação à determinação para que a administração não efetue contratações diretas para a compra de pneus, deixo de referendá-la pelas seguintes considerações.

Primeiro, penso que essa determinação parte de um pressuposto equivocado, **que é o da desconfiância dos atos administrativos**, quando devemos, na verdade, privilegiar o princípio da confiança, que nessa dimensão nada mais é que a decorrência lógica das presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Segundo, essa determinação pode ser excessivamente gravosa aos municípios, podendo inclusive inviabilizar a prestação de serviços essenciais à população, já que o objeto da licitação refere-se à aquisição de pneus, câmaras e protetores para todas as secretaria do município.

Terceiro, deve-se considerar, pragmaticamente, que não é possível mensurar, de pronto, quanto tempo este Tribunal levará para apreciar o mérito da presente denúncia, não sendo razoável, a meu ver, manter proibição de contratação direta por tempo indeterminado, até o deslinde do processo no âmbito desta Corte, especialmente porquanto a fundamentação para tal pode ser exatamente a mora do controle no deslinde deste processo.

Ademais, vale ressaltar ainda que a única opção admitida pelo relator para contratação do objeto pela municipalidade foi a correção do edital, “mediante a publicação de adendo, com restituição do prazo de publicidade, escoimado das condições que levaram à presente determinação de suspensão” e o encaminhamento do edital retificado ao Relator “previamente à sua publicação, para competente análise, incluindo todos os anexos, sob pena de multa”.

Essa determinação, com a devida vênia, viola o entendimento há muito sedimentado neste Tribunal de que não compete à esta Corte realizar a análise de minutas de editais encaminhados pelos jurisdicionados a fim de aferir sua regularidade, sob pena de configuração de consultoria jurídica.

Em razão do exposto, deixo de referendar a decisão quanto à proibição para contratação direta e à determinação para que seja encaminhada nova minuta de edital antes de sua publicação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, eu também vou acompanhar Vossa Excelência apenas em parte porque referendo a decisão liminar em menor extensão para dela excluir a determinação de que não sejam efetuadas contratações diretas para a compra de pneus – assim como a divergência do Conselheiro Cláudio Terrão – porque, me parece que esse comando que obsta a realização de contratações emergenciais para a compra de pneus pode comprometer a continuidade dos serviços públicos no município que dependam da utilização de veículos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar, em parte, a decisão monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que: **I)** determinou, nos termos do 197, caput, e §1º e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno, a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis suspender o Pregão Presencial nº 013/2019 na fase em que se encontrava, e se abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram a decisão; **II)** determinou a intimação do Sr. Marcos Heleno Sales, Pregoeiro, e das Sras. Telma da Silva Venâncio e Jéssica Moura Santos Oliveira, membros da Equipe de Apoio e signatários do Edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 03 (três) dias, encaminhando documento comprobatório da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), informando sobre a possibilidade de alteração do edital, em relação ao disposto na decisão, caso entendessem pertinente, com o intuito de evitar o cerceamento da participação de potenciais fornecedores; **III)** determinou, também, a intimação do denunciante da decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG; **IV)** determinou o prosseguimento do certame, caso optassem por corrigir o edital, mediante publicação de adendo, com restituição do prazo de publicidade, escoimado das condições que levaram à determinação de suspensão, nos termos da Lei; **V)** determinou, comprovada a suspensão, a juntada do comprovante, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, o retorno dos autos ao Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do Voto Vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência